



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 539 / 2023

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que revoga o § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Hamilton Sossmeier,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/23.**

**Revoga o § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015.**

**Art. 1º** Fica revogado o § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

O Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais (CCTSA) é instrumento de compensação vegetal pecuniária, quando vislumbrada a impossibilidade técnica da compensação vegetal com o efetivo plantio compensatório. Assim dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015:

“Art. 4º A supressão de vegetal deverá ser ambientalmente compensada. [...]

§ 2º A compensação estabelecida no caput deste artigo dar-se-á por meio de plantio de espécies vegetais nativas no imóvel em que se deu a supressão, conforme o previsto nos Anexos I e II desta Lei Complementar. [...]

§ 4º Quando não for possível a compensação total, na forma prevista no § 2º deste artigo, deverá haver a compensação do total ou da fração faltante por meio da obtenção de Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais - CCTSA -

com o valor equivalente às mudas que deveriam ser plantadas, conforme tabela de compensação constante do Anexo I desta Lei Complementar.”

Nesse sentido, o CCTSA tem o condão de demonstrar a compensação vegetal como forma de ressarcimento por serviços e bens ambientais ao Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (FUNPROAMB), na forma preceituada pela Lei em seu art. 7º.

O instrumento instituído pelo diploma legal tem por finalidade precípua vincular as receitas oriundas do licenciamento ambiental em que haja supressão vegetal às diretrizes de seu art. 7º. A esse fim, a Lei Complementar nº 757, de 2015, estipula diversos mecanismos para compelir a execução de despesas estritamente ambientais pelo gestor público. Um deles é a vinculação do licenciamento ambiental supressivo ao efetivo plantio ou à disponibilidade de CCTSA.

Em síntese, ficaria o órgão ambiental impedido de proceder ao licenciamento de qualquer supressão vegetal quando fosse tecnicamente inviável o plantio compensatório ou não houvesse saldo disponível para a emissão de certificados, nestes termos:

“Art. 6º [...]

§ 6º Somente será emitida a Licença de Instalação ou Autorização para Remoção de Vegetal para empreendimentos e atividades que comprovem a compensação por meio da efetiva obtenção de CCTSA, no respectivo valor exigido no procedimento de licenciamento ambiental ou por meio do plantio compensatório na própria área do empreendimento, neste caso por meio da assinatura de TCV. [...]

Art. 57 [...]

§ 1º O Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre deverá garantir, anualmente, os recursos para aplicação nos bens e nos serviços previstos no art. 7º desta Lei Complementar, de forma a possuir CCTSAs em número suficiente para garantir os licenciamentos ambientais de obras públicas ou privadas no Município de Porto Alegre.”

No entanto, a fim de evitar a interrupção do processo de licenciamento ambiental, a Lei facultou fosse o licenciamento de atividade supressora condicionado à assinatura de Termo de Compromisso, quando inviável o plantio compensatório ou indisponível saldo para emissão de CCTSA, nos termos do art. 7º, §2º da Lei Complementar nº 757, de 2015:

“§ 2º Nos termos do § 1º deste artigo, a ausência de CCTSAs será objeto de Termo de Compromisso, firmado entre empreendedor e o Município de Porto Alegre, contendo a definição das obrigações para quitação da compensação e as penalidades em caso de descumprimento desse termo, sem prejuízo da emissão da Licença de Instalação, da Licença de Operação, do Termo de Recebimento Ambiental ou da Carta de Habitação.”

Como forma de evitar a indisponibilidade de saldo para emissão dos certificados de compensação, a Lei instituiu uma reserva mínima de certificados que devem estar à disposição do órgão

ambiental permanentemente, na monta de 2.000.000 Unidades Financeiras Municipais (UFM), nestes termos:

“Art. 6º O CCTSA é o documento, emitido pela Smam, que tem por finalidade o ressarcimento ao Fundo Pró - Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre dos bens e dos serviços adquiridos para a manutenção e a conservação da biodiversidade no Município de Porto Alegre e definidos no art. 7º desta Lei Complementar. [...]

§ 5º O Fundo Pró - Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre deverá possuir, permanentemente, no mínimo, 2.000.000 (dois milhões) de UFM's em CCTSAs à disposição para compensação.”

Ocorre que a norma não indicou as situações extraordinárias em que tal reserva poderia ser utilizada, o que contraria a própria finalidade de sua instituição. Com efeito, criou-se reserva indisponível de certificados, importando em indisponibilidade permanente, pois ao Poder Público só seria facultado licenciar atividades supressoras com certificados excedentes à reserva legal.

A questão adquire contornos práticos relevantes para a gestão do licenciamento ambiental de obras em Porto Alegre. Atualmente, o FUNPROAMB possui cerca de 500.000,00 UFM disponíveis para a emissão de CCTSA, mas a reserva mínima a que obriga a Lei impede a emissão desses certificados, compelindo o Poder Público a proceder à elaboração de Termo de Compromisso com o requerente do licenciamento supressivo, procedimento moroso e contraproducente.

Ora, não se afigura razoável a manutenção de reserva mínima para emissão de certificados quando a própria Lei não explicita as hipóteses em que será utilizada em caráter excepcional a referida reserva. Ainda, o diploma apenas indica, nos termos do seu art. 7º, § 2º, a substituição do certificado pelo Termo de Compromisso, cumprindo, em última análise, a mesma finalidade da emissão do CCTSA, qual seja, o ressarcimento da supressão vegetal em favor do FUNPROAMB.

Tratando-se de reserva permanentemente indisponível, sem finalidade prática, a revogação da norma proposta é medida de correção e eficiência administrativa. É com esse propósito saneador que é encaminhado este Projeto de Lei Complementar.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 17/02/2023, às 11:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22401800** e o código CRC **17530184**.

